



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

PROCESSO Nº. : 10469-004.178/94-94
RECURSO Nº. : 06.381
MATÉRIA : COFINS - EXS. DE 1992 a 1994
RECORRENTE : CAERN-CIA. DE ÁGUAS E ESG.DO RIO GRANDE DO
NORTE
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE-PE
SESSÃO DE : 07 DE JANEIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.936

CONTRIBUIÇÃO À COFINS - Legítima a exação a título de contribuição à COFINS, face à declaração de constitucionalidade pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC Nr. 1-1/DF).

MULTA DE OFÍCIO - Indevida a multa de ofício de 100% sobre as parcelas declaradas em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAERN-CIA. DE ÁGUAS E ESG. DO RIO GRANDE DO NORTE

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida, a imposição da multa de ofício sobre as parcelas declaradas em DCTF, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**

PROCESSO Nº. : 10469-004.178/94-94
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.936



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente justificadamente o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



PROCESSO Nº 10469.004178/94-94
ACÓRDÃO Nº 108-03.936
RECURSO Nº 06.381
RECORRENTE: CAERN - CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE

R E L A T Ó R I O

CAERN - CIA. DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE, empresa com sede na Av. Senador Salgado Filho, nº 1.555, Tirol, Natal/RN, inscrita no C.G.C. sob nº 08.334.385/0001-35, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a COFINS onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição no período de abril de 1992 a julho de 1994, com infração ao disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70/91.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- O período de janeiro de 1993 a julho de 1994, já havia sido objeto de auto-lançamento tributário, mediante a entrega das DCTFs a este órgão, anteriormente à ciência do auto de infração ora impugnado.

- Algumas parcelas tributadas na notificação impugnada já haviam sido pagas, conforme cópias DARF's inclusos.

- O Demonstrativo de Contribuições e Tributos Federais -DCTF, constitui título hábil à inscrição na Dívida Ativa da União, auto-lançamento fiscal. Em assim sendo, depara-se com um procedimento de bitributação, que merece reparo.

-É considerada improcedente, tanto na via administrativa quanto na judicial, a cobrança de atualização monetária e majoração percentual de 1% a título de juros de mora.

- Há cerceamento do direito de defesa, consubstanciado no inciso LV, art. 5º da C.F., pois não estão discriminados os valores decorrentes da incidência da TRD acumulada, o que dificulta a constatação de que acréscimos moratórios acham-se inclusos no item "juros moratórios".

Requer que:

- Os valores auto lançados pela impugnante prevaleçam sobre o lançamento consignado no auto de infração o qual deverá ser cancelado;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.004178/94-94
ACÓRDÃO Nº 108-03.936

- A exclusão do crédito tributário levantado em favor da Fazenda Nacional, dos encargos calculados com base na TRD;

- A compensação ou dedução do débito, dos pagamentos feitos conforme DARFs anexas, relativamente aos mesmos fatos geradores ora impugnados;

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

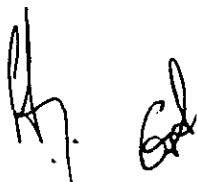
"CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL"

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade, quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária. (art. 149, III e IV da Lei 5.172/66 do CTN).

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.004178/94-94
ACÓRDÃO Nº 108-03.936

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**, Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Quanto à arguição da Recorrente da impossibilidade do lançamento tendo em vista a apresentação da DCTF, este Colegiado vem manifestando entendimento que não existe impedimento que se efetue lançamento quando o tributo comportar qualquer tipo de Declaração instituída no interesse da administração tributária, daí, incabível aludir-se ao instituto da bitributação.

No que respeita à parcela paga a título de COFINS conforme DARF de fls. 74, a importância equivalente merece ser compensada da exigência em tela.

Relativamente à exclusão da cobrança da TRD não merece ser apreciado o pleito porque somente incide nos períodos lançados anteriormente ao ano de 1992, quando a COFINS somente passou a ser exigida a partir de abril de 1992, portanto, resulta prejudicado referido pedido.

No tocante à multa de ofício de 100%, merece ser considerada indevida sobre as parcelas declaradas em DCTF, uma vez que haviam sido objeto de notícia à administração tributária por iniciativa do contribuinte, razão pela qual, incabível penalidade aplicável somente nas situações originárias de procedimento fiscal sem pronunciamento anterior do sujeito passivo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10469.004178/94-94
ACÓRDÃO Nº 108-03.936

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a multa de ofício de 100% sobre as parcelas declaradas em DCTF.

Brasília-DF, 07 de janeiro de 1997.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

